SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122441 - BA (2025/0472571-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A
ADVOGADOS	:	DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
		LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
		NAILTON LANTYER CORDEIRO DE ARAUJO NETO - BA078683
AGRAVADO	:	MARCOS TOMPSON DE SANTANA PAIXAO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE DO ADQUIRENTE. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor, à luz da teoria finalista mitigada, em execução de título extrajudicial fundada em duplicatas mercantis relativas à aquisição de GLP para revenda, com definição da competência das Varas de Relações de Consumo conforme Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça estadual e art. 69 da Lei estadual n. 10.845/2007.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual reconheceu relação de consumo e competência especializada. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou processamento do recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ. Decisão monocrática desta Corte manteve a negativa de provimento ao recurso especial. Embargos de declaração foram rejeitados.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59720968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: deebc6f8-cf49-47d6-b8e2-63073227f360

4. Há duas questões em discussão, consiste em: ***(i)*** saber se a definição da condição de consumidor e a aplicação da teoria finalista mitigada, com base na vulnerabilidade do adquirente e na destinação econômica do produto, podem ser revistas em recurso especial sem reexame de fatos e provas; ***(ii)*** saber se é possível, em recurso especial, revisar a interpretação e o alcance de normas locais (Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça estadual e art. 69 da Lei estadual n. 10.845/2007) que disciplinam a organização judiciária e a competência das Varas especializadas.

III. Razões de decidir

5. A aferição da destinação econômica do produto e da vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica, fática ou informacional do adquirente demanda exame do contexto fático-probatório, o que é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A revisão da interpretação de normas de direito local que fundamentam a competência das Varas especializadas é inviável em recurso especial, por analogia à Súmula 280/STF.

7. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, permanecendo íntegros os óbices sumulares aplicados.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: deebc6f8-cf49-47d6-b8e2-63073227f360

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122441 - BA (2025/0472571-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A
ADVOGADOS	:	DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
		LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
		NAILTON LANTYER CORDEIRO DE ARAUJO NETO - BA078683
AGRAVADO	:	MARCOS TOMPSON DE SANTANA PAIXAO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE DO ADQUIRENTE. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor, à luz da teoria finalista mitigada, em execução de título extrajudicial fundada em duplicatas mercantis relativas à aquisição de GLP para revenda, com definição da competência das Varas de Relações de Consumo conforme Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça estadual e art. 69 da Lei estadual n. 10.845/2007.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual reconheceu relação de consumo e competência especializada. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou processamento do recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ. Decisão monocrática desta Corte manteve a negativa de provimento ao recurso especial. Embargos de declaração foram rejeitados.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:31
Código de Controle do Documento: 002a82e6-3b5b-4e82-9508-820935d53457

4. Há duas questões em discussão, consiste em: ***(i)*** saber se a definição da condição de consumidor e a aplicação da teoria finalista mitigada, com base na vulnerabilidade do adquirente e na destinação econômica do produto, podem ser revistas em recurso especial sem reexame de fatos e provas; ***(ii)*** saber se é possível, em recurso especial, revisar a interpretação e o alcance de normas locais (Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça estadual e art. 69 da Lei estadual n. 10.845/2007) que disciplinam a organização judiciária e a competência das Varas especializadas.

III. Razões de decidir

5. A aferição da destinação econômica do produto e da vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica, fática ou informacional do adquirente demanda exame do contexto fático-probatório, o que é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A revisão da interpretação de normas de direito local que fundamentam a competência das Varas especializadas é inviável em recurso especial, por analogia à Súmula 280/STF.

7. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, permanecendo íntegros os óbices sumulares aplicados.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A**, contra decisão monocrática proferida às fls. 266 – 270, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 195 – 204, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. COMPETÊNCIA MATERIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA FÍSICA COMO DESTINATÁRIA FINAL. IRRELEVÂNCIA DA FORMALIZAÇÃO COMO REVENDEDOR. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. RESOLUÇÃO Nº

Documento eletrônico VDA59379115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:31
Código de Controle do Documento: 002a82e6-3b5b-4e82-9508-820935d53457

15/2015 DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 217 – 224, e-STJ), a recorrente aponta violação ao art. 2º da Lei n. 8.078/1990 e sustenta, em síntese, que: ***(i)*** o acórdão recorrido aplicou de forma equivocada a teoria finalista mitigada, ao presumir a vulnerabilidade do recorrido pelo simples fato de ser pessoa física; ***(ii)*** a relação jurídica entabulada entre as partes possui natureza estritamente mercantil, porquanto o recorrido adquiriu o produto (GLP) para fins de revenda, não se enquadrando como destinatário final; e ***(iii)*** ausente a demonstração concreta de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, seria indevida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deveria ser afastada a competência das Varas de Relações de Consumo e reconhecida a competência do juízo cível comum.

O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 229 – 236, e-STJ), negou o processamento do recurso especial sob o fundamento de que incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 238 – 244, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do referido agravo para negar provimento ao recurso especial. Contra a decisão monocrática, a recorrente opôs embargos de declaração (fls. 274 – 278, e-STJ), os quais foram rejeitados às fls. 282 – 285, e-STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 289 – 293, e-STJ), a agravante sustenta que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, restringindo-se à correta interpretação do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e aos limites de aplicação da teoria finalista mitigada. Afirma que o acórdão recorrido partiu de premissas fáticas incontroversas, notadamente a aquisição de GLP para atividade econômica, de modo que o exame da insurgência demandaria apenas a revaloração jurídica dos fatos já delimitados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame probatório. Aduz, ainda, que a caracterização da vulnerabilidade apta a justificar a incidência da teoria finalista mitigada constitui questão jurídica passível de apreciação por esta Corte, razão pela qual não incidiriam os óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A agravante insiste na tese de que a controvérsia devolvida a esta Corte seria exclusivamente jurídica, relacionada à interpretação do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e à aplicação da teoria finalista mitigada, sustentando que a

Documento eletrônico VDA59379115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:31
Código de Controle do Documento: 002a82e6-3b5b-4e82-9508-820935d53457

hipótese envolveria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado no decisum monocrático, o Tribunal de origem reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor após examinar as circunstâncias concretas da relação jurídica estabelecida entre as partes, concluindo que, não obstante a alegação de aquisição do produto para revenda, estavam presentes elementos aptos a justificar a aplicação da teoria finalista mitigada e, consequentemente, a competência das Varas de Relações de Consumo.

A pretensão recursal consiste justamente em afastar essa conclusão, mediante o reconhecimento de que o recorrido não poderia ser considerado consumidor e de que não estariam presentes os requisitos necessários à mitigação da teoria finalista. Ocorre que a aferição da destinação econômica do produto e da eventual vulnerabilidade do adquirente, circunstâncias determinantes para a incidência ou não da legislação consumerista, demanda o exame do contexto fático-probatório da causa, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação da existência de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica, fática ou informacional apta a justificar a aplicação da teoria finalista mitigada constitui matéria inserida no âmbito da análise das circunstâncias concretas do caso, não podendo ser revista em recurso especial quando o Tribunal de origem já se pronunciou sobre o tema com base nos elementos dos autos. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ALTERAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...] **3. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal estadual quanto a existência de relação de consumo, a hipossuficiência da parte autora, e do acerto da fixação da competência no domicílio do consumidor esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.**
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.843.494/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do

Documento eletrônico VDA59379115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:31
Código de Controle do Documento: 002a82e6-3b5b-4e82-9508-820935d53457

produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/ STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIAFINALISTAMITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CRITÉRIO DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, ainda que não seja destinatária final do produto, apresente-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica em relação ao fornecedor.

2. Na hipótese dos autos, entretanto, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, a ensejar a aplicação da teoria finalista mitigada, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice do Enunciado n. 7/ STJ.

3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.855.714/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, "a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, decidiu aplicar a legislação consumerista à hipótese, com fundamento na teoria finalista mitigada, e consignou estar presente a vulnerabilidade da parte agravada. Nesse contexto, rediscutir a existência ou não de vulnerabilidade

Documento eletrônico VDA59379115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:31
Código de Controle do Documento: 002a82e6-3b5b-4e82-9508-820935d53457

técnica da agravada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.509.742/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

2. Além do óbice da Súmula 7/STJ, a decisão agravada destacou fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Com efeito, o Tribunal de origem também amparou a definição da competência nas disposições da Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e no art. 69 da Lei Estadual n. 10.845/2007, normas de direito local que disciplinam a organização judiciária estadual e a competência das Varas especializadas.

A revisão da interpretação e do alcance dessas normas encontra óbice na Súmula 280/STF, aplicada por analogia no âmbito do recurso especial, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a análise de legislação estadual utilizada como fundamento do acórdão recorrido não se insere na competência desta Corte. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTE. CONTRATO ANTERIOR À LEI DO DISTRATO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE NORMAS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. TAXA FRUIÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] **2. Não compete a esta Corte, como guardiã da legislação federal, reformar entendimento julgado com base em norma de direito local, a teor do disposto na Súmula 280, do STF, por analogia.**

[...] (REsp n. 2.132.805/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NORMA LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] **2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.148.376/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS

Documento eletrônico VDA59379115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:31
Código de Controle do Documento: 002a82e6-3b5b-4e82-9508-820935d53457

AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada analogicamente.

[...] (REsp n. 2.091.881/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Nesse contexto, tendo em vista que a agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que conduziram ao não provimento do recurso especial, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:31
Código de Controle do Documento: 002a82e6-3b5b-4e82-9508-820935d53457

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.122.441 / BA

Número Registro: 2025/0472571-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80157744520258050000 80457778720198050001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A
ADVOGADOS	: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
	LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
	NAILTON LANTYER CORDEIRO DE ARAUJO NETO - BA078683
AGRAVADO	: MARCOS TOMPSON DE SANTANA PAIXAO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A
ADVOGADOS	: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
	LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
	NAILTON LANTYER CORDEIRO DE ARAUJO NETO - BA078683
AGRAVADO	: MARCOS TOMPSON DE SANTANA PAIXAO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59620529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:28
Código de Controle do Documento: 90a2e5b3-5417-47a1-b9c1-1aff166af8a1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:28
Código de Controle do Documento: 90a2e5b3-5417-47a1-b9c1-1aff166af8a1